



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0006579-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE OSASCO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, suscitante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 9026

Conflito de Jurisdição nº 0006579-90.2025.8.26.0000

Suscitante: M. J. de D. da 1ª V. C. de O.

Suscitado: M. J. de D. da 2ª V. C. de F.

Nº do processo na origem: 1501089-41.2024.8.26.0196

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO. I. Caso em exame: Conflito de jurisdição entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, em ação penal em que se apura possível prática de estelionato. II. Questão em discussão: Determinar a competência para processar e julgar a ação. III. Razões de decidir: Crime de estelionato supostamente praticado mediante transferência de valores, a partir de representação da empresa vítima, sediada no Município de Osasco e diretamente afetada pelo possível ardil, após ter detectado fraudes com vendas realizadas por determinados websites. Crime de estelionato, quando praticado mediante transferência de valores, fixa a competência no local do domicílio da vítima, conforme o § 4º do art. 70 do CPP. IV. Dispositivo e tese: Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, ora suscitante. Tese de julgamento: Nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a competência é definida pelo domicílio da vítima. Legislação Citada: § 4º do art. 70 do CPP. Jurisprudência Citada: Precedentes desta Câmara Especial.

Vistos.

Trata-se de conflito de Jurisdição a envolver a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal de Osasco (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Criminal da Comarca de Franca (suscitado), nos autos do inquérito policial nº 1501089-41.2024.8.26.0196, em que se apura possível prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, figurando como vítima a empresa "MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA".

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 2^a Vara Criminal da Comarca de Franca, que, acolhendo manifestação do Ministério Público (fls.884/885 e 895/896 da origem), determinou sua redistribuição ao Juízo da Comarca de Osasco (fl. 898 da origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 634/654 e 888/890: Trata-se de pedido efetuado por Fábio Sávio de Oliveira e Lucas Sávio de Oliveira, almejando a fixação/manutenção da competência territorial desta Comarca de Franca/SP, bem como seu arquivamento.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente, requerendo a redistribuição para a Comarca de Osasco/SP, a fim de que haja o prosseguimento da persecução penal e

julgamento do caso (fls. 884/885 e 895/896).

De acordo com a alteração trazida pela lei n. 14.155/2021, quando os crimes previstos no art. 171, do Código Penal, forem praticados mediante transferência de valores a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

Compulsando os autos, verifico que a empresa vítima do estelionato efetuou transferência de valores entre conta bancárias e a sua sede está situada na Comarca de Osasco/SP, conforme fls. 03, dessa forma, determino a remessa dos autos àquela Comarca, para apreciação e julgamento, com nossas homenagens”.

Contemplado com a redistribuição, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco suscitou o presente conflito, argumentando (fls. 906/909 da origem):

"[...]Não basta, entretanto, a presença de: 1) fraude; 2) erro; 3) vantagem indevida; 4) prejuízo alheio, devendo existir uma sucessiva relação de causa e efeito destes. Ora, se houve erro em relação ao MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., foi posterior à obtenção da vantagem, não podendo ser tido como sua causa, desconfigurando o estelionato. A fraude é a causa do erro, que por sua vez ocasiona o ato de disposição patrimonial que permite a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, situação que não se verifica em relação ao MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Assim, tem-se que a competência, em razão da

prevenção, é do Juízo da Segunda Vara Criminal de Franca-SP, e mesmo que não fosse, também não é desta Primeira Vara Criminal de Osasco-SP, mas sim dos respectivos Juízos de cada uma das vítimas relacionadas pelo MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Ressalte-se que o MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. não era titular do bem jurídico ofendido, subrogando-se ao ressarcimento, por ter indenizado as vítimas que sofreram a fraude, foram induzidas a erro e dispuseram de seus patrimônios. Conforme consta dos autos, o ressarcimento nem foi diretamente às vítimas, mas sim às instituições financeiras destas. Anote-se que tal ressarcimento também não foi demonstrado nos autos.

Por estes motivos suscito o presente conflito negativo de competência para o fim de que seja reconhecida e firmada a competência do Juízo da Segunda Vara Criminal de Franca-SP, em razão da prévia e livre distribuição àquele Juízo, para que processe e julgue este feito.

Aproveito o ensejo e apresento a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração".

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco (suscitante) foi designado para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl.06).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo
“conhecimento do presente conflito, declarando-se a competência do

Juízo Suscitante (MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal de Osasco) para o processamento e julgamento do feito, nos termos do parecer” (fls. 13/18).

É o relatório.

Configurado o conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Extraí-se, dos autos de origem, que foi instaurado Inquérito Policial para apuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal (fls. 01/10 dos autos de origem), a partir de representação da empresa Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda., após ter detectado fraudes com vendas realizadas por determinados websites.

Nota-se que a fraude praticada foi vender produtos pela internet, mediante o recebimento de valores através da empresa “Mercado Pago”, ou seja, receber pelos produtos vendidos e não entregar os bens. Assim, os clientes que efetuaram o pagamento para a “Mercado Pago” e não receberam os produtos expostos vendidos pelas empresas dos investigados foram pela “Mercado Pago”, a qual teve de suportar prejuízos no valor de R\$ 188.828,23 (fls. 554/561 da origem).

Enfim, pela análise do *modus operandi*, o usuário vendedor realiza negociações de vendas de produtos através da internet, utilizando como intermediadora de pagamentos o MERCADO PAGO; por outro lado, o usuário vendedor recebe o pagamento e não entrega os produtos; após a aprovação dos pagamentos, os valores creditados na conta MERCADO PAGO do vendedor são transferidos para uma conta bancária de outra instituição financeira; os compradores idôneos, ao não receberem os produtos, registram reclamações e contestações junto aos seus bancos sob alegação de desacordo comercial e estes, por sua vez, estornam os valores aos titulares dos cartões e os cobram do MERCADO PAGO, que arca com todo o prejuízo da empreitada, conforme esquema ilustrativo da potencial fraude apresentado a fl.556 da origem.

Dessa forma, está demonstrado nos autos que a venda de produtos e a não entrega, que foi o meio fraudulento empregado para auferir a vantagem ilícita, é o meio de execução do crime de estelionato.

Com efeito, o crime de estelionato exige a finalidade específica que é obter a vantagem ilícita e esta finalidade específica é que foi a razão legal para se determinar a competência no caso de transferência bancária ou de valores.

No caso dos autos, a empresa vítima recebia os valores dos clientes dos investigados e os transferia para eles. Desta

forma, está patente que o prejuízo que os investigados causaram para a empresa vítima ao não entregar os vários produtos falsamente vendidos foi em decorrência de transferência de valores bancários.

Ademais, verifica-se no caso, que a distribuição inicial se deu na comarca de Franca, onde presumivelmente a vantagem foi auferida, não havendo indicação de que lá teria ocorrido o recebimento da vantagem indevida, ou seja, não se vislumbrando hipótese concreta de consumação do delito no local.

Por outro lado, não há dúvida de que se está diante de apuração de suposto crime de estelionato praticado mediante transferência de valores, que se enquadra nas situações previstas no § 4º do artigo 70, Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.155/2021, que dispõe:

“Art. 70. (...) § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção” (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021).

No caso em tela, sabe-se da qualidade de

vítima por parte da pessoa jurídica conhecida como Mercado Pago, quem teria supertado o prejuízo financeiro, estimado em R\$ 188.828,28, como acima mencionado.

Importante mencionar, ainda, que as pessoas indicadas que efetuaram as compras sem a respectiva entrega da mercadoria sequer estão qualificadas nos autos, sendo inúmeras as vítimas que integralizaram o prejuízo supramencionado.

Portanto, tratando-se de crime que envolveu a obtenção efetiva da vantagem ilícita mediante transferência de valores (artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal), a competência para julgamento é do local onde se situa a sede da empresa vítima, que, na hipótese, é a cidade e comarca de Osasco (fl.03 da origem).

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do §4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." 2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante (CCnº 180.832, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 25 de agosto de 2021)(g.n.).

Confira-se também o entendimento desta
Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO -
Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato -
Procedimento ainda em fase inquisitória, sem o oferecimento de "opinio
delicti" pelo titular da ação penal - Julgamento do incidente que se
mostra imprescindível - Necessidade de definição do Juízo competente
para processar e julgar eventual demanda penal - Apuração de crime de
estelionato supostamente praticado mediante transferência de valores
em compras fraudulentas, com cartões clonados, realizadas em
plataforma digital - Declinação de competência a comarca "onde há
maior concentração de vítimas e, portanto, de delitos" - Impossibilidade
- Empresa intermediadora, sediada na cidade de Osasco/SP,
diretamente afetada, em termos patrimoniais, pelo ardil perpetrado,

conforme análise do núcleo do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal - Juíza suscitada, ademais, a conhecer, por primeiro, do inquérito policial em andamento - Cenário, não bastasse, em que se vislumbra pluralidade de vítimas - Redação expressa do § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que passou a disciplinar para o crime de estelionato, quando praticado mediante transferência de valores, a competência por prevenção, em havendo pluralidade de vítimas - Conflito de jurisdição conhecido, a teor do art. 114, I do CPP, para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro e Comarca de Osasco, suscitada. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0042824-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)(g.n.);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame Conflito de jurisdição entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos e o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, em ação penal em que se apura possível prática de estelionato. II. Questão em discussão 2. Determinar a competência para processar e julgar a ação. III. Razões de decidir 3. Crime de estelionato supostamente praticado mediante transferência de valores, com utilização de anúncios simulados em plataforma digital da empresa vítima, sediada no Município de Osasco e diretamente afetada pelo possível ardid. Não se vislumbra, ademais, hipótese de consumação do delito no Município de

Ourinhos. 4. Crime de estelionato, quando praticado mediante transferência de valores, fixa a competência no local do domicílio da vítima, conforme o § 4º do art. 70 do CPP. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, suscitado. Tese de julgamento: 1. Nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a competência é definida pelo domicílio da vítima. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0028577-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)(g.n.).

Portanto, em observância ao artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, necessário é o reconhecimento da competência do Juízo da Comarca de Osasco, local onde se situa a sede da empresa vítima.

Diante do exposto, **meu voto é por conhecer do conflito de jurisdição, para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, ora suscitante.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator